



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**

**PROCESSO Nº. 9589/2020**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **DEOMEDIO LEONEL ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.003.841/0001-02.

**I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DEOMEDIO LEONEL ME**, através de processo formalizado sob nº 9589/2020, protocolado no dia 12/05/2020 às 13:12 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 05 de maio de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 002/2020, alegando:

- Que apresentou o Requerimento de Empresário Consolidado e sua última atualização cadastral, o que é suficiente para atender às exigências editalícias de habilitação jurídica;
- Que apresentou a Certidão de Regularidade do Contabilista atual da empresa, cumprindo, assim, os requisitos do edital.

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que ao argumentar sobre o cumprimento do item 3.2 e 5.2. “c” do Edital, a parte recorrente menciona claramente sua dúvida quanto a exigência à habilitação jurídica, citando, inclusive, que cogitou impugnar o Edital, **mas não o fez.**

**Cumprir registrar que diante das dúvidas quanto as exigências do edital, o momento adequado para esclarecimentos foi antes da abertura do certame, na fase esclarecimentos ou impugnações, justamente para que a documentação entregue no dia da abertura estivesse coerente com o exigido no Edital. Segue trechos do Edital:**

*“1.1.7. Os interessados poderão obter cópia do presente Edital pelo sítio eletrônico: <https://www.guarapari.es.gov.br>, bem como **informações e esclarecimentos complementares**, junto à Comissão Permanente de Licitação, pelo e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br), ou presencialmente na Rua Alencar Moraes de Rezende, Bairro Jardim Boa Vista, Guarapari –ES, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a abertura dos envelopes.*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

*Informações também poderão ser obtidas através do telefone (27) 3361-8216.*

*10 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL*

*10.1. A impugnação dos termos do Edital se efetivará em conformidade com o artigo 41 e seus parágrafos da Lei n. 8666/93, devendo ser encaminhada para o endereço da Município Municipal de Guarapari citado no preâmbulo, aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação, para protocolo, e observados os seguintes prazos:*

*a) por qualquer cidadão, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para a abertura dos envelopes de habilitação. Deverá ser juntada cópia do documento de identidade do impugnante.*

*b) pela licitante, em até 2 (dois) dias úteis antes da data estabelecida para a abertura dos envelopes de habilitação. Deverá ser juntada cópia do contrato social que comprove que a proponente tenha atividade compatível com o objeto licitado." (grifo nosso)*

Assim, ao participar do certame sem solicitar esclarecimentos ou impugnações, entende-se que o licitante compreendeu os termos do Edital, implicando concordância em tais termos. A fase recursal não se destina a suprir dúvidas quanto aos termos do Edital, tão pouco flexibilizar as exigências ali contidas para propiciar a participação de licitantes que não cumpriram por completo suas exigências.

Neste sentido, é importante que o documento de constituição da empresa seja apresentado e indique a situação atual da empresa, ou seja, que contemple todas as modificações que foram feitas no instrumento original.

Percebe-se certa confusão nas alegações da parte recorrente ao justificar a falta do seu ato de constituição com a apresentação do "Requerimento de Empresário Consolidado", bem como a última atualização cadastral, julgando ser o necessário para participação no certame. Primeiro, por não existir "Requerimento de Empresário Consolidado". Segundo, que o documento apresentado consta como ato alteração onde deveria constar inscrição.

Por outro lado, é sabido que Requerimento de Empresário é o documento de registro do Empresário ou Empresa Individual, fazendo as vezes do Contrato Social ou Ato Constitutivo.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Observa-se que, no documento apresentado pela parte recorrente, Requerimento de Empresário com ato de alteração, foi possível identificar os dados cadastrais da empresa com a chancela na Junta Comercial do Estado Espírito Santo.

De posse de tal documento, esta Comissão diligenciou junto ao sitio eletrônico da Junta Comercial do Estado Espírito Santo, identificando o ato de inscrição da pessoa jurídica licitante e as alterações ocorridas, confirmando ser o Requerimento de Empresário apresentado, o instrumento cadastral com os dados correto em vigor atualmente.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Vale lembrar que a Comissão Permanente de Licitação tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Insta mencionar as lições do autor Marçal Justen Filho, que explica:

*“(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória (...)” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424).*

Nota-se que há diversos apontamentos doutrinários e jurisprudências no sentido de que na fase de habilitação não deve existir rigidez excessiva, devendo-se procurar a finalidade da fase de habilitação, verificando se o licitante interessado tem concretamente idoneidade.

Desta feita, considerando a visualização todo o histórico de constituição da Empresa Individual ora recorrente e a possibilidade de confirmação dos seus dados cadastrais concernentes as condições de participação do presente procedimento licitatório, entende-se sanado a falha.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**Tal reconsideração, baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Ressalta-se que a aplicação do princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada por essa COPEL a partir do conflito concreto de princípios.

Para o TCU (Acórdão 119/2016-Plenário, relatado pelo ministro Vital do Rêgo)

*“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”*

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita.

Sobretudo, entende-se que a alegação da parte recorrente de que apresentou a Certidão de Regularidade do Contabilista atual da empresa, cumprindo, assim, os requisitos do edital, não deve prosperar.

Isso porque, ao exigir no item 5.8, “b” do Edital, que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam certificados por um contabilista regular, por lógica que



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

a regularidade deve ser comprovada por meio da Certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade. Sendo esse o único meio de se comprovar a regularidade do profissional.

Em que pese, alegação de que o profissional responsável pelos documentos de qualificação econômica-financeira tenha se aposentado, em diligência, identificamos a situação ATIVA do referido profissional, conforme demonstrado abaixo:

CRCES  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇOS ONLINE

ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA CADASTRAL

Pesquisa

Informe o tipo de pesquisa: Profissional

Selecione o tipo de busca: CPF/CNPJ 416.289.187-72

Cidade: Seleccione...

Pesquisar

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
ES-000552/P	RUBENS DE SOUZA	TÉC. CONT.	Baixado
ES-004362/O	RUBENS DE SOUZA	TÉC. CONT.	Ativo

Página 1 de 1

Visualizar: 20

No entanto, ao tentar emitir a Certidão de Regularidade desse profissional no site eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo, a fim de sanar o vício no balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela recorrente, diante da dúvida da regularidade do contabilista que o certificou, NÃO FOI POSSÍVEL A EMISSÃO DA CERTIDÃO, restando clara sua situação irregular perante o CRC.

Dessa forma, embora diligenciado por essa Comissão, não foi possível sanar a falha cometida pela parte recorrente no descumprimento do item 5.8. "b" do Edital.

Sendo assim, frisa-se que o julgamento da habilitação das licitantes por esta Comissão, não se dá com discricionariedade, estando a COPEL estrita ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que *"administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Sabe-se que não deve existir rigidez excessiva na fase de habilitação, devendo procurar por finalidade dessa fase se o licitante interessado tem concretamente idoneidade, **o que não foi possível se identificar ainda que com a realização de diligência.**

Nesse sentido, resta claro que esta COPEL se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, ainda que através da diligencia realizada pela COPEL entende-se sanada a falha da apresentação do ato de constituição da empresa, **porém não assiste razão a recorrente em seus fundamentos, no que diz respeito a ausência de comprovação de regularidade do contabilista responsável pelas demonstrações contábeis, MANTENDO-SE SUA INABILITAÇÃO.**

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa DEOMEDIO LEONEL ME, concedendo parcial provimento quanto ao mérito, mas mantendo a **INABILITAÇÃO** da recorrente pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 27 de maio de 2020

**LUCIANE NUNES DE SOUZA**  
**PRESIDENTE COPEL**